



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494289 - AM(2023/0336162-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE MANAUS
ADVOGADOS : KON TSIH WANG - AM004646
ELOI PINTO DE ANDRADE - AM000819
ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840
EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424
MARIA DO P. SOCORRO FIGUEIREDO DE ANDRADE - AM006566
AGRAVADO : ANA LUIZA SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : ANDREI FARIAS DE BARROS - AM006074
RENATA MARQUES DE JESUS - AM009737

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 252/STF. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO. JULGADORES. AÇÃO RESCINDENDA. PARTICIPAR. AÇÃO. RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdiccional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial quando a parte deixa de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo violado de determinada lei federal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

5. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação rescisória, não estão impedidos juizes que participaram do julgamento rescindendo. Precedentes.

6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494289 - AM (2023/0336162-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE MANAUS
ADVOGADOS : KON TSIH WANG - AM004646
 ELOI PINTO DE ANDRADE - AM000819
 ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840
 EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424
 MARIA DO P. SOCORRO FIGUEIREDO DE ANDRADE - AM006566
AGRAVADO : ANA LUIZA SANTOS MARQUES
ADVOGADOS : ANDREI FARIAS DE BARROS - AM006074
 RENATA MARQUES DE JESUS - AM009737

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. SÚMULA Nº 252/STF. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO. JULGADORES. AÇÃO RESCINDENDA. PARTICIPAR. AÇÃO. RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. NEGATIVA. PRESTAÇÃO. JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na espécie, não houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial quando a parte deixa de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo violado de determinada lei federal, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

5. A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. Precedentes.

6. No caso, o acórdão proferido pela Corte local converge com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE MANAUS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado:

"EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS JULGADORES DA AÇÃO RESCINDENDA. SÚMULA 252 DO STJ. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MERO INCONFORMISMO DO REQUERENTE. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA.

- 1. Não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo;*
- 2. O cabimento da Ação Rescisória encontra-se adstrito às hipóteses excepcionais e taxativas arroladas no art. 966 do Código de Processo Civil, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;*
- 3. Exige-se que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado a regra de modo a atribuir sentido absolutamente desconexo do campo das possibilidades semânticas da norma, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça;*
- 4. O julgamento desfavorável à parte não pode ser confundida com violação à norma jurídica;*
- 5. Não cabimento da Ação Rescisório." (e-STJ fl. 1.601)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.676/1.679).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.681/1.117), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil – ao argumento de que não houve o enfrentamento de todos os argumentos suscitados;

ii) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil – negativa da prestação jurisdicional em decorrência da contrariedade contida no acórdão;

iii) art. 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil – alega que o relator está impedido para julgar a ação rescisória, porque já proferiu decisões em outro grau de jurisdição;

iv) arts. 966, V, III, IV, do Código de Processo Civil e da Lei nº 4.595/64 – sustenta que há evidente violação à norma jurídica, motivo pelo qual, é necessária a rescisão do acórdão e,

v) art. 941, §3º, do Código de Processo Civil – aduz que o voto vencido não integrou o acórdão guerreado.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 1.723/1.749), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.761/1.763), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalta-se que não se há falar em ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil, nem falha na prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrentou adequadamente a controvérsia com fundamentação clara e suficiente, ainda que em linha distinta daquela defendida pelo recorrente. Nesses casos, o mero inconformismo com os fundamentos adotados não justifica a alegação de nulidade por ausência de motivação.

Caso o acórdão deixe de examinar ponto relevante ao deslinde da causa, a providência adequada é a oposição de embargos de declaração, recurso específico e com fundamentação vinculada para suprir omissões, sendo inadequado tentar suprir essa etapa por meio de alegação genérica de violação ao art. 489 do CPC, sobretudo quando o julgado contém motivação suficiente para sustentar a decisão proferida.

Na espécie, o Tribunal estadual decidiu a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

“Nesta conjectura, a pretensa violação à norma jurídica, na percepção do requerente, decorre de violação à Lei nº 4.595/64 regulamentando o Sistema Financeiro Nacional (SFN), em face de sua não submissão ao limite de taxas de juros estabelecido no Decreto nº 22.626/33, consolidado na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Na esteira dessa argumentação, aduz, ainda, violação em "erro de fato verificável no exame dos autos em relação ao Laudo Pericial, ao constatar a capitalização abusiva de juros pelo fato destes serem cobrados de forma composta (exponencial) e não simples (lineares) além da existência de anatocismo”.

Ocorre que, diversamente do alegado, ao manter íntegra a sentença o acórdão rescindendo apenas confirmou existência de abusividade nos contratos - por meio de anatocismo - decorrente de amortização negativa, conforme apurado em perícia judicial.

Na ação em análise, o Desembargador relator apresentou manifestação pela procedência do pedido de rescisão realizando interpretação diversa do Órgão Fracionário sobre o laudo pericial confeccionado pelo expert do Juízo e asseverando ausência de capitalização abusiva de juros.

Ocorre que a matéria foi apreciada no órgão fracionário e a discordância da interpretação probatória não enseja o pleito rescisório. Afinal, o julgamento desfavorável à parte não pode ser confundida com violação à norma jurídica.

O julgado que se pretende rescindir encontra-se lastreado estritamente na interpretação do laudo pericial, argumento inservível a demandar novo exame probatório, na tentativa de alterar as conclusões do julgado.

(...)

Dessa forma, da argumentação do requerente, constato existência, apenas, de inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, à margem das hipóteses de cabimento da ação rescisória, não podendo dela se utilizar como simples sucedâneo recursal, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.” (e-STJ fls. 1.605/1.608)

Nesse contexto, para afastar a conclusão do acórdão recorrido – pelo não cabimento da ação rescisória – seria necessário revisar a valoração das provas efetuada pelo Tribunal amazonense.

Contudo, esse reexame esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando sua análise exige revolvimento do conjunto fático-probatório.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS

ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.

*2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta **injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.***

3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.167.280/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022 – grifou-se)

Com relação ao art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, a recorrente aduz que há contradição no acórdão recorrido sob o fundamento de que “ao afirmar que as instituições financeiras não se sujeitavam à limitação dos juros remuneratórios, bem como fundamentando por meio da jurisprudência abaixo destacada, decidiu pelo não cabimento da rescisória e dessa forma mantendo a condenação do acórdão rescindendo.” (e-STJ fl. 1.696)

A Corte local consignou que, de fato, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios, o que, contudo, não afasta a possibilidade de revisão. Ademais, o acórdão evidencia que há tentativa de admitir a ação rescisória para rediscutir a interpretação do laudo pericial, conforme se extrai dos seguintes trechos:

“O julgado que se pretende rescindir encontra-se lastreado estritamente na interpretação do laudo pericial, argumento inservível a demandar novo exame probatório, na tentativa de alterar as conclusões do julgado.” (e-STJ fl. 1.606).

“De outra parte, o fato das instituições financeiras não se sujeitarem à limitação dos juros remuneratórios não significa a impossibilidade de ser admitida a revisão das taxas de juros.” (e-STJ fl. 1.607)

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional – violação do artigo 1.022 do CPC –, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

Nesse sentido:

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. – grifou-se)

Em relação à alegação de violação a Lei nº 4.595/64, a recorrente não apontou quais dispositivos teriam sido violados pela Corte local, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

No que concerne às matérias versadas nos arts. 941, §3º, e 966, III, IV, do Código de Processo Civil, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

Desse modo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada ofensa ao art. NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp nº 1.834/881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

No que tange à alegação de violação ao art. 971, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Tribunal estadual entendeu que inexistente impedimento para que os mesmos julgadores da ação originária profiram decisão na ação rescisória.

A orientação jurisprudencial prevalente no Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada na Súmula nº 252/STJ, é no sentido de que, na ação rescisória, não há impedimento dos julgadores que participaram da ação rescindenda.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. Inteligência da Súmula 252 do STF.

2. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana, erro material.

3. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto os vícios alegados pela embargante, na realidade, manifestam seu inconformismo com o indeferimento liminar da ação rescisória, desiderato inadmissível em sede de aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgRg na AR n. 5.656/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/4/2016, DJe de 20/4/2016 – grifou-se)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DO RELATOR NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 252/STF. ART. 966, VIII, DO CPC. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 252 do STF, "na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo", de modo que não há fundamento a respaldar o impedimento alegado.

(...)

6. Agravo Interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 2.377.899/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024 – grifou-se)

Por tais razões, o acórdão proferido pela Corte local está em plena consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.494.289 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0336162-5

Número de Origem:

00051207020228040000 40070571820208040000 51207020228040000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS DE MANAUS

ADVOGADOS : EUGENIO FIGUEIREDO PINTO DE ANDRADE - AM003424

ELOI PINTO DE ANDRADE JUNIOR - AM003840

MARIA DO P. SOCORRO FIGUEIREDO DE ANDRADE - AM006566

KON TSIH WANG - AM004646

ELOI PINTO DE ANDRADE - AM000819

AGRAVADO : ANA LUIZA SANTOS MARQUES

ADVOGADOS : ANDREI FARIAS DE BARROS - AM006074

RENATA MARQUES DE JESUS - AM009737

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026